



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.522

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 27 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 1.657/2017

Institui a normatização da criação, conservação, comercialização, e transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), assim como seus produtos, no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de “substitutivo”.**

AUTOR: DEP. ARNALDO MONTEIRO

RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1457 /2018

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.657/2017, de autoria do **Deputado Arnaldo Monteiro**, o qual “*Institui a normatização da criação, conservação, comercialização, e transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), assim como seus produtos, no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”

A matéria constou no expediente do dia 25 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, institui e normatiza no âmbito estadual, a criação, manejo e conservação de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), bem como a implantação de meliponários.

O projeto ainda traz várias definições atinentes à atividade de que trata, bem como estabelece normas sobre autorizações, transporte, fiscalização e penalidades.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“As abelhas nativas, também conhecidas como meliponíneos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituem patrimônio da fauna silvestre brasileira. Nesta condição, seus ninhos, e criadouros naturais devem ser conservados, mas também servir ao uso do bem comum do povo conforme disposição constitucional.*

*A criação destas abelhas, além ser uma fonte de renda para os que as querem criar, mantém o equilíbrio do ecossistema, sustentabilidade na agricultura e preservação das espécies.*

*Esta regulamentação que ora estamos apresentando nesta Casa, visa tão somente facilitar o registro de meliponários, bem como o transporte e o manuseio, de modo que nosso Estado tenha a sua regulamentação, assim como tantos outros de nosso país, com suas legislações devidamente amparadas na Resolução do CONAMA 346/2004 e em obediência ao artigo 8º da Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2001. Assim sendo peço aos pares desta Casa a aprovação da matéria por ser de grande interesse da população paraibana que está envolvida com a questão das abelhas silvestres.”*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 23, da Constituição Federal, é competência comum** entre os entes federados: “**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**”

Além disso, de acordo com o **art. 24, VI e VIII**, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal **legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.**

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o **inciso VII do § 1º do art. 225** da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

“*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.*”

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso)”.*

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional.

Com relação à proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e por ser direito de natureza difusa, a União, ao exercer a competência legislativa concorrente, deve estabelecer normas mais completas e detalhadas, com o intuito de garantir a unidade no ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ao meio ambiente em todo o país. No caso de existir norma geral da União sobre proteção ambiental, os Estados e Municípios só podem especificar a norma nacional para impor exigências que busquem uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais. **Em caso de conflito, deve prevalecer a norma mais benéfica ao meio ambiente.** Inclusive existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Vejamos:

“*Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto. (...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendado à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendado a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Brito, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.)*

Os Estados Federados, reforçando o texto da Carta Magna, introduziram em suas constituições dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. A Constituição da Paraíba não é diferente, e no mesmo teor estipula no seu art. 227:

“*O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público: II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade”.*

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

A proposta em análise é similar a outros projetos aprovados em outras Assembleias Legislativas do país, como exemplo foi aprovada a Lei nº 19.152 de 02/10/2017, no Paraná, que dispõe de forma similar sobre a matéria aqui analisada. Em outros Estados, como Minas Gerais e São Paulo tramitam projetos que tem o mesmo teor em sua essência.

Além disso, deve-se ressaltar que a própria **Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atribui em seu art. 8º, como ações administrativas dos estados federados:**

“art. 8º (...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

(...)

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;”

#### **SUBSTITUTIVO:**

Há, porém, aspectos relevantes a serem analisados na proposição que apresentam importantes reflexos de cunho jurídico. Deste modo, deve-se apresentar **EMENDA SUBSTITUTIVA**, com o intuito de adequar o Projeto de Lei aos parâmetros constitucionais e legais da melhor técnica legislativa.

A alteração se faz necessária, pois a proposição apresenta dispositivos que, apesar de serem relevantes para a concretização da medida, possuem vício de **inconstitucionalidade formal**, por ferir a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o **art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual.**

Nesses termos, é necessário suprimir da proposta alguns dispositivos que instituem obrigações a órgãos e secretarias da Administração Pública Estadual, como os artigos 2º, 4º e 7º do projeto.

Além disso, alguns dispositivos apresentam falhas de redação, e há a necessidade de adequá-los ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Portanto, apresenta-se **SUBSTITUTIVO**, nos termos do **artigo 118, § 4º do Regimento Interno**, pois se espera alterar a proposição de forma substancial ao modificar dispositivos e reenumerá-los.

#### **CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.657/2017, na forma do **“SUBSTITUTIVO” ora proposto.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posiciona pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.657/2017, com apresentação de "SUBSTITUTIVO", nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão:

em 21/03/18

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

**SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.657/2017.**

**Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.657/2017 a seguinte redação:**

**PROJETO DE LEI Nº 1.657/2017**

Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

Art. 1º – Ficam permitidos a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas) no Estado.

Art. 2º – Para efeito desta lei, entende-se por:

I – meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas sem ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II – meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel e de própolis;

III – meliponário: local destinado à criação racional de abelhas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e a manutenção dessas espécies;

IV – colônia: família de abelhas, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

V – colmeia (casa de abelhas): abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

Art. 3º – São permitidos o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos com meliponário.

§ 1º – É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas dentro de zona rural de cada município.

§ 2º – Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas no plano diretor municipal.

Art. 4º – Fica autorizado o transporte de discos de cria, mel, pólen, própolis e colmeias de abelhas, dentro dos limites do território paraibano.

Parágrafo único – Não será exigido do comprador desses produtos a comprovação de propriedade rural.

Art. 5º – A infringência a qualquer das disposições dessa norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental e sanitária.

Art. 6º – Preenchidos os requisitos legais, deve ser emitida carteira ou certificado de meliponicultor, documento dotado de fé pública, apto a facilitar a identificação do produtor no Estado.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme art.118, § 4º do Regimento Interno, o **Projeto de Lei Nº 1.657/2017**. A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que a proposição apresenta dispositivos que, apesar de serem relevantes para a concretização da medida, possuem vício de **inconstitucionalidade formal**, por ferir a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da **Constituição Estadual**.

Além disso, alguns dispositivos apresentam falhas de redação, e há a necessidade de adequá-los ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº 1683/2017**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TIPO SANGUÍNEO E A POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. Exara-se Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO  
RELATOR: DEP. RAONI MENDES**

**P A R E C E R Nº 1758 /2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1683/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Caio Roberto, o qual "**Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na carteira de habilitação, denominada Lei Sangue Legal e dá outras providências**".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 28 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir a obrigação de que toda Carteira Nacional de Habilitação – CNH – emitida pelo DETRAN-PB deverá conter impresso no campo denominado "observações" o tipo sanguíneo do titular e a informação se o titular é ou não doador de órgãos.

Essa segunda informação, porém, poderá não constar se o condutor expressamente manifestar-se nesse sentido.

Determina, por fim, que o Poder Executivo regulamentará eventual lei proveniente da aprovação deste projeto no prazo de 90 dias; a revogação das disposições em contrário e a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, aduz o autor que a medida aqui proposta é relevante por que em uma situação de emergência a informação a respeito do tipo sanguíneo facilita o trabalho das equipes de socorro.

A jurisprudência do STF nesse sentido é bastante ampla, de forma que são vários os assuntos incluídos nessa temática. Colaciono algumas decisões do Pretório Excelso:

Delegação de serviço público de trânsito: fabricação de placas de veículos automotores. Competência privativa da União para legislar sobre o tema. Arts. 22, 115 e 221 da Lei 9.503/1997 e Resolução 510/2014 do Contran: parâmetros nacionais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades executivas de trânsito. Inobservância. (...) Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, V, e 2º, § 6º e § 7º, da lei catarinense 13.721/2006.

ADI 5.332, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2017, P, DJE de 24-8-2017.

Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. (...) Inconstitucionalidade formal da Lei 10.521/1995 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona.

ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 9-5-2013.

A instituição da forma parcelada de pagamento da multa aplicada pela prática de infração de trânsito integra o conjunto de temas enfeixados pelo art. 22, XI, da CF.

ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.

O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata – como as sinistradas com laudo de perda total – sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação.

ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.

Nesse sentido, prevê a legislação federal que é competência do CONTRAN “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos”, nos termos do art. 12, X, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Ainda que e a não existisse essa inconstitucionalidade acima apontada, ao impor obrigação a órgão público ligado ao Poder Executivo, a propositura em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado.

Dessa maneira, ao criar uma determinação que, para a sua efetiva concretização, reclame uma ampliação da atribuição de órgãos públicos no âmbito da Administração Direta, a presente propositura, por mais meritória que seja, incide em inconstitucionalidade formal ao invadir a competência que é atribuída pela Constituição Federal, com eco em nossa Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo, violando, portanto, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, abaixo transcritas:

Art. 63. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Sobre a iniciativa parlamentar para tratar de matérias reservadas à competência privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI n. 2.329\_Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10.

PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO.

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito.

CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI.

A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.

(ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

Portanto, resta claro que o projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva de administração, segundo o qual é vedada a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes; além de, como já exposto, invadir a competência privativa da União ao tentar legislar sobre matéria atribuída a ela pela Carta Magna.

Isto posto, tendo em vista que a matéria em análise versa sobre assunto de competência privativa da União, bem como trata de atribuições da administração pública, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.683/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

Dep. Raoni Mendes  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.683/2017.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão  
No dia 21/03/18

DEPUTADA ESTELA BEZERRA  
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. RAONI MENDES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.689/2017

Fixa parâmetros para ações de desocupação de imóveis públicos e privados que envolvam atuação da Polícia Militar no Estado da Paraíba. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Daniella Ribeiro substituída na reunião pela Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1761/2018

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.689/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Ricardo Barbosa, o qual “Fixa parâmetros para ações de desocupação de imóveis públicos e privados que envolvam atuação da Polícia Militar no Estado da Paraíba.”.

A proposta, em síntese, regulamenta o procedimento de ações de desocupação de imóveis públicos e privados pela Polícia Militar.

Justificando a propositura, alega o autor que esta determinação visa assegurar a segurança dos policiais militares e o respeito aos direitos humanos.

A matéria constou no expediente do dia 05 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Ricardo Barbosa*, é de extremo interesse para o funcionalismo público e a sociedade, pois traz aos servidores militares procedimentos que garantirão sua segurança e ao povo um instrumento para coibir o desrespeito aos direitos humanos.

Acontece que, conforme disposto na "ADI 2.192", é da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei que disponha sobre servidores públicos, o que abrange o tipo e a maneira das ações que estes deverão realizar perante a sociedade. Assim, ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato "afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."

A legislação que trata de ações que servidores públicos deverão realizar perante a sociedade correspondem a matéria incluída em seu regime jurídico o que, conforme a Constituição Federal e o entendimento do STF, só pode ser realizado por lei de iniciativa do Governador. Ora, nos precisos termos do artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, de maneira que esta matéria não pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois evitada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

Nestas condições, opino, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.689/2017, e pugno pela inadmissibilidade de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.689/2017, entendendo pela inadmissibilidade de sua tramitação.


É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Aprovação pela Comissão  
No dia 21/03/18

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. TROCROLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.695/2017.

DETERMINA QUE AS CÂMARAS MUNICIPAIS SEJAM NOTIFICADAS DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS PARA OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS. Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1.763 /2017

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.695/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Determina que as Câmaras Municipais sejam notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos Municípios".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 06 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo determinar que as Câmaras Municipais sejam notificadas da liberação de recursos financeiros em favor dos Municípios.

Na justificativa, o autor sustenta que o projeto garantirá a transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como a celeridade e eficiência no aproveitamento destes.

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado leis em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 7.157, de 23 de agosto de 2002, a qual normatiza o mesmo objeto do projeto em análise e apresenta a seguinte ementa "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS SEREM NOTIFICADAS DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS PARA OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Ainda há a Lei Estadual 6.629, de 19 de junho de 1998, que também "DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS, PROVENIENTES DE QUALQUER NATUREZA, PARA OS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Assim, se depreende que tanto as leis já existentes quanto o projeto em tela disciplinam o mesmo objeto, que a notificação do Poder Legislativo Municipal acerca da liberação de recursos financeiros para o Município.

Conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, *verbis*:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.695/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência das Leis Ordinárias nºs 7.157/2002 e 6.629/1998, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.695/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.695/2017, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 21/03/18

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.701/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais estaduais fornecerem, por escrito, justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA DE REDAÇÃO.**

AUTOR: RENATO GADELHA

RELATOR (A): Dep. CÂMILA TOSCANO

PARECER Nº 1764/2018

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1701/2017, de autoria do ilustre Deputado RENATO GADELHA que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais estaduais fornecerem, por escrito, justificativa, quando da impossibilidade de atendimento do paciente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de lavra do nobre Deputado Renato Gadelha, tem por objetivo tornar obrigatório em todos os hospitais estaduais da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando não houver condições de prestar atendimento ao paciente. Sendo compreendidos nessa obrigação todo e qualquer estabelecimento hospitalar da rede pública estadual, sejam hospitais, clínicas, Unidades de Saúde da Família, Unidades de Pronto Atendimento ou similares. Em seu artigo 2º está prevista a aplicação de sanção disciplinar ao agente público que não cumprir a determinação legal.

Em sua justificativa, aduz o ilustre Deputado que "a obrigatoriedade de informações detalhadas, por escrito, sobre a negativa de atendimento do paciente vem trazer maior segurança tanto aos estabelecimentos hospitalares estaduais e, sobremaneira, aos pacientes que comumente ficam à mercê de informações vagas e imprecisas, trazendo insegurança e desespero, nesta situação que já é por demais delicada".

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, cabe salientar que o direito à saúde é indiscutível, estando plenamente assegurado pela nossa Constituição Federal de 1988, tendo sido, por esta, elevado ao *status* de direito fundamental, por estar incluso entre os direitos sociais, sendo assim considerado uma garantia a todo e qualquer cidadão e dever do Estado, conforme se extrai do art.196, da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Poder Público é responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde pública, e deve prestar um atendimento de boa qualidade que satisfaça as necessidades da população. Contudo, é de pleno conhecimento a insatisfação da grande maioria da população que busca o serviço de saúde prestado pela rede pública, tanto no que diz respeito à qualidade do serviço, quanto ao tempo de espera e até mesmo à dificuldade de acesso.

Assim, tendo em vista que a saúde pública deve ser garantida pelo Estado, que o faz através do Sistema Único de Saúde, submete-se às regras e princípios da Administração Pública, entre estes estão inseridos o princípio da transparência e o princípio da publicidade, que decorrem diretamente do direito à informação.

Nesse sentido, cada ato deverá ser motivado e justificado, assim, ante a impossibilidade de atendimento ao paciente, cabe ao agente público de saúde esclarecer de forma clara e precisa os motivos que ensejaram a recusa, tais como, superlotação do sistema de saúde, falta de insumos, entre outros. Dessa forma, assegurará os cidadãos o respeito pelos seus direitos, bem como a possibilidade de buscar por outros meios sua concretização.

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir a população paraibana informação concreta sobre o real motivo de não ter sua pretensão atendida, na condição de usuário da rede pública de saúde.

Cumprir observar a existência de uma pequena impropriedade no artigo 1º da proposta, sendo necessária **emenda de redação**, nos termos do art. 118, § 8º do Regimento Interno, uma vez que visa sanar lapso manifesto.

## III - CONCLUSÃO

Em nossa opinião, a matéria é de enorme relevância ao interesse social e mostra-se necessária em razão da ausência de clareza nas informações fornecidas por prestadores de serviço de saúde quando determinados atendimentos médicos solicitados pelos seus usuários não podem ser executados, garantindo, assim, o direito à saúde e à informação.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.701/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de março de 2018

DEP.   
Relator

## IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1701/2017, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Apreciado pela Comissão  
No dia 21/03/18

Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

**EMENDADE REDAÇÃO Nº 01/2018  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.701/2017**

O "caput" art. 1º do projeto de lei nº 1701/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Torna obrigatório no âmbito do Estado da Paraíba o fornecimento de uma justificativa por escrito, quando o hospital estadual não tiver condições de receber o paciente."

**Justificativa**

A presente emenda tem como objetivo escoimar lapso manifesto da propositura contribuindo assim para o aperfeiçoamento, em conformidade com o art. 118, § 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

DEP.   
Relator

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura**

**Pauta da 5ª Reunião Ordinária**

Local: Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa (Plenário Paulo Carrilho Milanez)

Data: 27/03/2018 (terça-feira)

Horário: 10 horas

**DEPUTADOS TITULARES**

DEP. ESTELA BEZERRA (PRESIDENTE) - PSB

DEP. CAMILA TOSCANO (VICE-PRES.) - PSDB

DEP. RAONI MENDES - DEM

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR - PROS

DEP. HERVÁZIO BEZERRA - PSB

DEP. JOÃO GONÇALVES - PDT

DEP. DANIELLA RIBEIRO - PP

**DEPUTADOS SUPLENTE**

DEP. INÁCIO FALCÃO - AVANTE

DEP. BRUNO CUNHA LIMA - PSDB

DEP. ARTUR FILHO - PRTB

DEP. FREI ANASTÁCIO - PT

DEP. EDMILSON SOARES - PEN

DEP. ANÍSIO MAIA - PT

DEP. RENATO GADELHA - PSC

Secretário Legislativo: Severino Mota Nogueira (Tel: 3214-4586)

Diretora do Departamento: Marta Carolina Soares (Tel: 3214-4501)

Diretor de Divisão: Elmano José Coelho de Carvalho (Tel: 3214-4622)

I – Discussão e votação da Ata

II – Expediente

III – Ordem do Dia/Pauta

**01. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES E RESPECTIVOS PARECERES QUE DISPENSAM A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

1.691/2017 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Reconhece como Utilidade Pública o Mosteiro Mãe da Ternura da cidade de Itatuba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

1.735/2018 - DO DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR – Reconhece de Utilidade Pública a União dos Quilombolas de Coremas, localizado no município de Coremas.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

**02. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS:**

1.671/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes

Concedido pedido de vistas a Dep. Estela Bezerra na reunião do dia 21/03/2018.

1.675/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a proibição de cobrança de consumação mínima em bares, boates, shows, restaurantes e congêneres.

Recebido na Comissão: 29/11/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Concedido pedido de vistas ao Dep. João Gonçalves na reunião do dia 21/03/2018

1.710/2017 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Dispõe sobre a publicação das listas de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde da Paraíba.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

1.711/2017 – DO DEPUTADO CABO SÉRGIO RAFAEL – Institui e inclui no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

Adiado a pedido do Relator(a)

1.718/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade (COMPLIANCE) nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Concedido pedido de vistas à Dep. Camila Toscano na reunião do dia 21/03/2018

1.719/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

Adiado a pedido do Relator(a)

1.724/2018 – DO DEPUTADO EMANO SANTOS – Torna obrigatório ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba - DETRAN-PB o registro da quilometragem dos veículos vistoriados, na sua base de dados e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

1.725/2018 – DO DEPUTADO EMANO SANTOS – Dispõe sobre utilização do espaço físico das escolas da rede estadual para realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, e dá outras providências

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.726/2018 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Trócolli Junior

1.727/2018 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição de concurso público para os que trabalham nas eleições, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

1.728/2018 – DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Estabelece as áreas escolares da Paraíba como espaço prioritário de Segurança Pública do Estado e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Daniella Ribeiro

1.730/2018 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Adiado a pedido do Relator(a)

1.734/2018 - DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA - Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção à Aniridia, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 15/03/2018  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.736/2018 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Obriga a disponibilização, em emergência de unidades de saúde, públicas e privadas, o telefone e o endereço do plantão judiciário.  
Recebido na Comissão: 13/03/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano

1.737/2018 – DO DEPUTADO INÁCIO FALCÃO – Dispõe sobre a exibição de espetáculos envolvendo nudez e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 13/03/2018  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.739/2018 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Reconhece o município de Pombal, no sertão da Paraíba, como Patrimônio Cultural do Cordel a partir do centenário de Leandro Gomes de Barros.  
Recebido na Comissão: 07/03/2018  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Adiado a pedido do Relator(a)

1.740/2018 – DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Retiro de Carnaval promovido pela comunidade Remidos no Senhor do Município de Pombal – PB e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 13/03/2018  
Relator: Dep. Daniella Ribeiro

1.741/2018 – DO DEPUTADO RENATO GADELHA – Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.  
Recebido na Comissão: 15/03/2018  
Relator: Dep. Daniella Ribeiro

1.743/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Institui a proibição da estipulação dos chamados prazos de fidelização, por parte das prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga móvel e fixa, bem como a cobrança de penalidades quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo.  
Recebido na Comissão: 15/03/2018  
Relator: Dep. Trócolli Junior

1.746/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Estabelece a obrigatoriedade aos prestadores de serviços, funcionários, proprietários, equipe de recreação e colaboradores de estabelecimentos que atendam o público infantil e adolescente a realização de cursos e treinamentos de primeiros socorros.  
Recebido na Comissão: 15/03/2018  
Relator: Dep. Trócolli Junior

1.748/2018 – DA MESA DIRETORA – Altera o inciso II, do Art. 1º da Lei nº 6.693, de 14 de dezembro de 1998, redefinindo os limites entre os municípios de Bernardino Batista e Joca Claudino e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. Raoni Mendes

1.750/2018 – DA DEPUTADA ELIZA VÍRGÍNIA – Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. João Gonçalves

1.753/2018 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Dispõe sobre o Título de Escola Amiga para as unidades particulares de ensino que estabeleçam cotas de bolsas de estudos para estudantes em situação de risco social.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. Trócolli Junior

1.754/2018 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Reconhece o Título

de Valor de Ofício os nomes de fantasia que entraram em uso popular como referência de logradouros públicos.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.755/2018 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Veda a contratação de empresas e consórcios formados por empresas que não cumpram a igualdade salarial entre homens e mulheres, pelo Estado da Paraíba.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano

1.756/2018 – DO DEPUTADO ARTUR FILHO – Assegura o Direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado da Paraíba, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos e/ou serviços por via telefônica e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra

1.759/2018 – DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – Institui o dia Estadual de Sensibilização e Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil no Estado da Paraíba.  
Recebido na Comissão: 20/03/2018  
Relator: Dep. Raoni Mendes

*Sala das Comissões, 26 de março de 2018.*

## AVISO DE VISTAS

**PROCESSO Nº 37/2018**

**PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.**

**ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

**NATUREZA:** Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

**PERÍODO:** Exercício Financeiro de 2015.

**RESPONSÁVEIS:**

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**RELATOR NA CACEO:** Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

**PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016-** Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - [www.al.pb.leg.br](http://www.al.pb.leg.br)

**PERÍODO DE VISTAS:** 13/03/2018 a 11/04/2018

## EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR